



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 15/08/2018 09:43

Numeração Única: 35894-72.2016.811.0041 Código: 1159918 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	Juiz(a) atual::
Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA	
Síndico: ALINE BARINI NÉSPOLI	
Interessado(a): BANCO DO BRASIL	
Interessado(a): BANCO BRADESCO	
Interessado(a): ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS	
Interessado(a): DOUGLAS CHAGAS DA SILVA	
Interessado(a): ELAINE OLIVEIRA DA SILVA SALES	
Interessado(a): GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA	
Interessado(a): Israel da Costa Castiel	
Interessado(a): JEIB RAMOS DE LIMA	
Interessado(a): Lucio Fonseca Junior	
Interessado(a): RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE	
Interessado(a): vinicius moura de oliveira	
Interessado(a): MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	
Interessado(a): INGRAM MICRO BRASIL LTDA	
Andamentos	
14/08/2018	
Juntada	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 872564, protocolado em: 10/08/2018 às 17:40:24- Manifestação do Administrador Judicial.	
09/08/2018	
Juntada de Informações	
Telegrama MCD2S-5718/2018 STJ solicitando informações	
09/08/2018	
Juntada de Informações	
Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud 2.0	
09/08/2018	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 07/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10313, de 09/08/2018 e publicado no dia 10/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT, representando o polo ativo.	
08/08/2018	
Carga	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível	
Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	
08/08/2018	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10313, com previsão de disponibilização em 09/08/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 07/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT representando o polo ativo.	
07/08/2018	
Juntada de Informações	
Malote digital n. 3002018410825	
07/08/2018	
Juntada	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 824078, protocolado em: 01/08/2018 às 16:50:49	
07/08/2018	
Juntada de Informações	
Informações referentes ao malote digital n. 81120183520944 - RAI 100792608.2018.8.11.0000	
07/08/2018	
Decisão->Determinação	
Vistos.	
Recuperação Judicial de ACPI Assessoria, Consultoria Planejamento e Informática Ltda.	
1. DO RELATO DOS FATOS ATUAIS MAIS RELEVANTES	
Conforme ata juntada às fls. 1.145/1.151, observa-se que a Assembleia-Geral de Credores (em continuação à AGC iniciada em 01/06/2017) não aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda às fls. 667736, eis que houve rejeição pela maioria da classe trabalhista, e ainda porque, na classe quirográfrica, não houve aprovação por mais da metade dos credores presentes, tudo a não preencher os requisitos dos § 1º e § 2º do art. 45 da LRF.	
Veja-se que na classe trabalhista houve rejeição de 52,78%; na classe garantia real a aprovação se deu por 100% dos créditos presentes, classe essa integrada por um único credor; na classe ME/EPP, 100% dos credores presentes votaram pela aprovação, e, quanto a classe quirográfrica, 02 credores votaram pela rejeição, que representam 30,89% em valor dos créditos presentes, e 02 pela aprovação, que soma 69,11%.	
Tomando por base a movimentação financeira do exercício 2017 (cujos dados consolidados vieram aos autos em março de 2018), a ilustre administradora judicial demonstrou que a recuperanda vem apresentando índices negativos de liquidez ao longo deste processo recuperacional, afirmando que a empresa precisará, em curto prazo, aumentar a rentabilidade do negócio, pois, do contrário "entrará em um quadro de insolvência e o processo falimentar será inevitável" (fls. 1.822/1.841).	
Ao se pronunciar, o Ministério Público opinou pela convalidação desta recuperação judicial em falência, pela não aprovação do plano de recuperação pela AGC, e porque na espécie não cabe a aplicação do instituto do cram down, consoante o judicioso parecer encartado às fls. 1.815/1.821.	
Na sequência, os autos vieram conclusos.	
É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.	
1.1. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS	
Trata-se de processo de recuperação judicial de ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., encontrando-se na fase de homologação, ou não, do plano levado à apreciação dos credores, nos termos do art. 58 da LRF.	
Cumpre iniciar a presente fundamentação pontuando que a ilustre representante do Ministério Público opina pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, assim se expressando no substancial parecer encartado às fls. 1.815/1.821, verbis:	
(...) Conclui-se, portanto, que o plano não foi aprovado, porém, a recuperanda apresentou requisitos para que se pudesse analisar a viabilidade de sua homologação por meio do cram down (art. 58, LRF).	
Neste sentido, verifica-se que, a uma primeira vista, a votação permite a aprovação/homologação do plano na forma prevista do supramencionado artigo. Entretanto, não se pode esquecer que, em uma das classes em que o plano foi rejeitado - mais precisamente a quirográfrica - houve empate.	
Com relação a este aspecto, consoante mencionado na ata da AGC, o empate havido na classe de credores quirográficos ocorreu apenas na "contagem por cabeça", e não na apuração do percentual financeiro, onde o crédito que aprovou o plano é superior ao do que o rejeitou. Assim, à luz do princípio da preservação da empresa, deve-se considerar como aprovado o plano nesta classe.	
Diante de tal fato, a homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, seria a alternativa cabível.	
Não obstante tal conclusão, é conveniente pontuar as irregularidades apontadas no petítório, mormente quanto à acusação de tratamento diferenciado entre os credores.	
Nesta seara, observa-se que a recuperanda criou uma subclasse de "credor financeiro estratégico", dentro da classe quirográfrica, com o escopo de oferecer forma diversa de pagamento às instituições financeiras, conduta que, de antemão, fulmina o tratamento isonômico entre os credores, independentemente da classe a que os mesmos pertencem.	
O que se denota, contudo, é que a recuperanda "montou" um cenário que viabilizasse a aprovação do plano, uma vez que, diante das insurgências, era pouco provável que o mesmo fosse aprovado na forma do art. 45 da LRF.	
Essa manobra ficou devidamente evidenciada com as declarações dos credores trabalhistas, durante a assembleia, sendo que, em momento algum, a recuperanda teceu qualquer comentário a respeito, limitando-se a apontar, de forma técnica, a possibilidade de aprovação/homologação do plano.	
Ressal, ainda, a tentativa de incluir, no plano, a possibilidade de drop down de ativos, por meio de proposta modificativa que, ao que tudo indica, não foi previamente apresentada aos credores e tampouco debatida, para que pudesse ser melhor esclarecida, sobretudo no que diz respeito aos eventuais benefícios da prática para a recuperação judicial em curso.	
Tais subterfúgios, somados às complicações financeiras da empresa, que vem encontrando dificuldades até mesmo para honrar com os honorários da Administradora Judicial e da equipe contábil que a auxilia, são elementos que, a meu ver, impedem a homologação do plano de recuperação na forma do art. 48, da LRF, por infringência do disposto em seu § 2º.	
Destá maneira, considerando que o plano, após debates, foi rejeitado pela maioria dos credores, e que, em razão do acima disposto, resta impossibilitada a aplicação do instituto do cram down no caso vertente, a	

i) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime, poderá ser decretada a prisão preventiva do falido ou de seus administradores (art. 99, inciso VII).
 j) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convalidação da recuperação judicial em falência no registro da devedora, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).
 k) Determine a expedição de ofícios (art. 99, inciso X) aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis, dentre outras.) requisitando informações acerca da existência de bens e direitos de titularidade da falida.
 l) A fim de salvaguardar os interesses da coletividade de credores, entendo por bem, desde logo, promover a indisponibilidade de ativos de titularidade da falida, via sistemas Bacenjud, Renajud e Cnib, até o limite do montante total dos créditos inscritos na lista de credores da recuperação judicial.
 m) Determine a retirada dos sócios da administração da empresa e para tanto deverá a administradora judicial efetivar o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida.
 n) Cientifique-se o Ministério Público e comunique-se por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e/ou mantenha relação negocial, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII).
 o) Procedam-se às retificações necessárias na autuação destes autos, que passarão a tramitar como Falência.
 3. Consigno que, em 11/06/2018, prestei informações ao STJ, em resposta ao telegrama n. MCD2S 4143/2018, referente ao CC n. 158538/MT.
 4. Quanto ao RAI n. 1007926-08.2018.8.11.0000, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de motivos que pudessem modificá-la, consignando que nesta data prestei as informações requisitadas pelo e. Tribunal por meio do ofício nº 64/2018/1ªVC-Gabll.
 Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
 Intime-se.
 Cumpra-se.
 Cuiabá, 06 de agosto de 2018.
 Claudio Roberto Zeni Guimarães
 Juiz de Direito

07/08/2018

Carga

De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência
 Para: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível

07/08/2018

Carga

De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência
 Para: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível

24/07/2018

Certidão

Certifico que o agravo interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA, cumpriu os requisitos do art. 1.018, § 2º do CPC.

23/07/2018

Juntada de Informações

Malote Digital nº 81120183520944

20/07/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

18/07/2018

Juntada de Cópia de Agravo de Instrumento

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
 Documento Id: 754846, protocolado em: 17/07/2018 às 14:56:22.

17/07/2018

Carga

De: Advogado: SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
 Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

16/07/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 12/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10295, de 16/07/2018 e publicado no dia 17/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT, representando o polo ativo.

13/07/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10295, com previsão de disponibilização em 16/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT representando o polo ativo.

12/07/2018

Vista

De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência
 Para: Advogado: SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

12/07/2018

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível
 Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

12/07/2018

Juntada de Ofício

Ofício nº 47/2018/ GAB II - Ref RAI 1007284-35.2018.8.11.0000 - MD 81120183472899

12/07/2018

Decisão->Determinação

Vistos.
 Recuperação Judicial de ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda. e outras.
 1. Quanto ao RAI n. 1007284-35.2018.8.11.0000, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de motivos que pudessem modificá-la, sendo certo que, nesta data, prestei as informações requisitadas pelo e. Tribunal por meio do ofício nº 47/2018/1ªVC-Gabll.
 2. Às fls. 2.300/2.308, a recuperanda requer a autorização deste juízo para que possa participar de procedimentos licitatórios no Estado de Mato Grosso, sem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal), trabalhista e de recuperação judicial.
 A requerente esclarece que sua atividade é voltada exclusivamente à prestação de serviços de informatização, consultoria e assessoria geral em favor de órgãos públicos estaduais, sendo, portanto, competente para participar dos procedimentos licitatórios em questão.
 Acrescenta que, caso a exigência de apresentação de certidões negativas prevaleça, o sucesso deste processo recuperacional ficará prejudicado, tendo em vista a peculiaridade do ramo de atividade exercida pela empresa.
 Juntou os documentos de fls. 2.309/2.469.
 É o relatório. Decido.
 Pretende a recuperanda participar de vários procedimentos licitatórios no Estado de Mato Grosso, para a formalização de novos contratos com a dispensa da apresentação de certidões negativas (fiscais, trabalhistas e de recuperação judicial).
 O art. 52, II, da LRF estabelece que as empresas em recuperação judicial estão dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades. Contudo, faz exceção expressa quanto à contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais.
 Portanto, não teve o legislador a intenção de privilegiar as empresas em recuperação judicial com a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público nas mais variadas formas, até porque, se assim o quisesse, não teria feito a ressalva restritiva inserida na parte final do inciso II do art. 52 da LRF.
 Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seus arts. 29, III, IV e V e 31, II, prevê expressamente a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública, INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, bem como certidão negativa de falência ou concordata, ressaltando que é entendimento pacífico que a previsão quanto à concordata se estendeu à recuperação judicial com o advento da Lei n. 11.101/2005.
 É necessário ressaltar que tais exigências visam atender ao interesse público, uma vez que permitem que a Administração Pública apure a idoneidade do licitante e a sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no contrato, conforme previsão contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
 Nesse contexto, é preciso considerar que o interesse da coletividade, mormente com a garantia de que será contratada empresa com estrutura apta a dar cumprimento ao serviço pretendido pelo Estado, deve se sobrepor ao interesse individual de empresas em recuperação judicial, não obstante a Lei n. 11.101/2005 traga como seu principal norte o princípio da preservação da empresa.
 Em outras palavras, a repercussão negativa para a sociedade quando da contratação de empresa que não tenha capacidade econômico-financeira para a prestação de um serviço público pode ser muito maior do que os efeitos da crise de uma empresa em recuperação judicial, valores que evidentemente devem ser sopesados em nome da mais justa e apropriada entrega da prestação jurisdicional em processos como o presente.
 Além disso, o acolhimento da pretensão das requerentes, que nada mais é do que poder participar de licitações sem estar em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas, as colocaria em situação mais vantajosa do que os demais concorrentes, de maneira a infringir o princípio da isonomia, lembre-se, de caráter constitucional (art. 37, XXI, da CF).
 Portanto, não existe qualquer amparo legal para o acolhimento do pedido almejado pela recuperanda, que, de resto, não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos que sustentassem entendimento diverso do ora exteriorizado a ponto de relativizar a aplicação da isonomia entre os licitantes.
 Ainda, cabe anotar que o precedente advindo do REsp n. 1.173.735/RN comumente utilizado para fundamentar pedidos como o que ora se analisa, refere-se a caso em que estavam sendo exigidas as certidões negativas para o recebimento de serviços já prestados pela recuperanda e não para nova contratação, como se pretende no presente caso, motivo pelo qual não se enquadrá neste caso concreto.
 Dessa maneira, indefiro o pedido de dispensa de certidões negativas para a participação de licitação, formulado pela recuperanda às fls. 2.300/2.308.
 Após, imediatamente conclusos para deliberações.
 Intime-se.
 Cumpra-se.
 Cuiabá, 11 de julho de 2018.
 Claudio Roberto Zeni Guimarães
 Juiz de Direito

12/07/2018

Carga